



DECISÃO DE RECURSO

Ref. Pregão Presencial n. 0144/2014

Processo Administrativo n. 0278/2014

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de acesso a internet através de links dedicados para esta Prefeitura Municipal, suas secretarias, departamentos e demais órgãos internos e vinculados do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Decisão de Recurso. Improcedência.
Manutenção de Revogação.

A licitante WKVE – Asses. Em serviços de Informática e Telecomunicações Ltda, devidamente qualificada na petição de impugnação, tem por bem apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do EDITAL, em especial em face do 1º Termo Aditivo, sob alegações que eventuais contradições que podem gerar dúvidas na execução dos serviços.

São itens da impugnação (i) a exigência de índices econômicos financeiros que, dada as atividades das empresas que executam as atividades licitadas, em geral, estas possuem encargos que impedem o alcance dos índices previstos, sem comprometer a qualidade e/ou segurança da prestação dos serviços; (ii) A incongruência entre os documentos serem apresentados exclusivamente em nome da Matriz ou da Filial, impedindo a participação e gerando dúvidas já que ambas são entidades pertencentes a mesma pessoa jurídica, ou seja, uma única empresa; (iii) A quantidade de pontos a serem distribuídos os serviços a serem prestados; (iv) O volume de dados em sede de “redundância de link” para a garantia da disponibilidade do sistema, que está inferior á garantia necessária para o sistema; (v) A exigência de acesso rápido ao atendimento da empresa através de sistema de telefone 0800, e; (vi) O prazo para



instalação dos serviços que resta conflituoso, não se tendo plena identificação se de 15 ou 30 dias.

Estes ao argumentos breves da impugnação que passam a ser verificados.

Da Exigência de Índices

A impugnante insurge-se contra o edital sob a alegação de que os índices utilizados para adequar as licitantes à melhor capacidade financeira para o pleno atendimento dos serviços prestados não atenderão seus objetivos finais, quais sejam, a melhor prestação dos serviços posto que a grande maioria das empresas que realizam essa forma de trabalho possuem encargos comerciais que impactam nos índices e os minimizam, não sendo realidade que índices inferiores impliquem garantia de máxima qualidade nos serviços.

Revendo os termos do edital, assim como, apurando as considerações havidas no documento de impugnação é observado que os índices utilizados para a confecção dos editais são mantidos com base na praxe de mercado e habitualidade das licitações, não existindo qualquer origem formal de sua previsão ou regulamentação, tendo sido indicado como um instrumento a garantir a máxima qualidade na prestação dos serviços que se contratam, apurando-se a segurança financeira da licitante.

Todavia, observando os entendimentos habituais sobre a matéria e visando a máxima proteção dos interesses públicos constata-se em diversas decisões, além da citada na peça de impugnação, que a matéria em questão é rotineira nas cortes e nos procedimentos licitatórios, com ampla fundamentação, permitindo a confirmação de que os índices econômicos da empresa que prestam serviços similares podem ser maculados pelos seus compromissos habituais, assim exposto¹:

05. No Edital, no termo de referência e na minuta do contrato encontra-se descritivo percentuais excessivos. Motivo pelo qual insta-nos esclarecer que tais penalidades, no entanto, deve ser aplicada sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim, quer é de ressarcir o dano causado e não gerar desequilíbrio do contrato. Além disso, é incontroverso que a aplicação de multas de elevada monta é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para o próprio DNIT uma vez que a assunção de risco que extrapola os usualmente aplicados e razoáveis teria uma direta repercussão econômica nas propostas apresentadas pelo licitante já que uma parcela que compõem o valor da proposta foi composta pela precificação do risco envolvido, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos. O aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, ademais, pode acarretar maior

¹ Consulta efetuada na data de hoje no sítio:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20110420/AC_0933_12_11_P.doc



repassse desse valor para o DNIT, sob a forma de preço, pois haverá um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

05. No edital, no termo de referência e na minuta do contrato encontram-se descritos percentuais excessivos. Motivo pelo qual insta-nos esclarecer que tais penalidades, no entanto, devem ser aplicadas sempre em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, buscando seu único fim, que é o de ressarcir um dano causado, e não gerar o desequilíbrio do contrato. Além disso, é incontroverso que a aplicação de multas de elevada monta é um fator preponderante no desequilíbrio econômico do contrato. Tal imposição deixa de ser interessante para o próprio DNIT, uma vez que a assunção de riscos que extrapolam os usualmente aplicados e razoáveis teria uma direta repercussão econômica nas propostas apresentadas pelos licitantes, já que uma parcela que compõe o valor da proposta é composta pela precificação do risco envolvido, sendo um tanto maior quanto maiores os riscos assumidos. O aumento abusivo dos riscos para o particular quando da contratação dos serviços, ademais, pode acarretar maior repasse desse valor para o DNIT, sob a forma de preço, pois haveria um ônus muito grande a ser suportado somente pela futura contratada.

Em tal procedimento o Governo Federal, através do DNIT, acatou o pleito da licitante garantindo o equilíbrio entre as licitantes e a ampla participação.

Neste sentido convém que seja, da mesma forma, gerada uma forma de aferição dos índices de capacidade financeira da licitante concorrente para que sejam considerados os índices originais do EDITAL, porém, permitido que alternativamente, caso não sejam estes atingidos, que sejam observado como tal capacidade o próprio Patrimônio Líquido da concorrente, devendo este ser igual ou superior a 10% do valor estimado para a contratação.

Resta revista a cláusula 59.4, b do Edital para que passe esta a ser vigente com o seguinte texto acrescido ao seu final: **"...ou, caso não apresente os índices conforme exigido acima, a Licitante deverá comprovar eu possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."**

Da necessidade dos documentos em nome da Matriz ou Filial

É previsto no edital que os documentos devem ser apresentados no nome (titular do documento) da pessoa jurídica que proponha a prestação dos serviços, separando assim a Matriz da Filial. Insurge a Licitante para que sejam revistos os termos do edital, sugerindo novo texto para o item 60.1.

Entende este Poder Público que a alteração é desnecessária, o Edital já prevê em seu texto que "b) se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;". Ou seja, a dúvida



perpetrada pela Licitante é natimorta uma vez que sendo o documento emitido em nome da Matriz, porém, garantida sua validade, eficácia e/ou relação pertinente à filial, no caso de concorrer com uma filial, estará albergada e plenamente regular, sendo assim apto o documento.

Observa-se que o entendimento preconizado pelo EDITAL é mais amplo que os próprios argumentos da Licitante, seja por admitir documentos gerais em nome da Matriz para atendimento de qualificação da Filial, seja por não delimitar os tipos e espécies de documentos. Todavia, por óbvio, documentos que necessariamente sejam pela ordem legal emitidos de forma separada – como é o caso do Alvará de Funcionamento – não poderão ser substituídos uns pelos outros.

Mantém-se os termos originais do Edital, não sendo acatada a impugnação quanto à este item.

Da Topologia dos Serviços

Apresenta argumentação a Licitante para que seja elucidada a divergência entre a forma de prestação dos serviços apresentados no Edital Original (apenas um local de instalação) para a forma havida após a veiculação do Termo Aditivo, que passou a exigir diversos pontos de instalação.

É notório que a finalidade do Termo Aditivo ao Edital fora prever de forma pormenorizada os pontos de instalação corretamente a serem utilizados pelo poder público, corrigindo o que estava previsto inicialmente – apenas um ponto – para prever de forma correta os locais de “entrega” dos serviços prestados.

Nesta forma, como garantia de pleno entendimento, não há dúvidas quanto aos locais de atendimento, quais seja, os indicados no Termo Aditivo que preveem a localização e capacidade de atendimento, elucidando assim qualquer dúvida.

Por fim, neste item, é observado que houve um erro de digitação, fazendo constar em alguns itens Kbps (Kilo Bits) quando o correto é Mbps (Mega Bits), concordando assim com o Objeto licitado.

Da Redundância dos Links

Apresenta a Licitante impugnação quanto aos volumes de redundância que devem ser comprovados pela concorrente para garantia do fornecimento, que foram reduzidos pelo termo Aditivo.



O órgão licitante, por sua vez, entende que a necessidade de fornecimento de link não caracteriza a finalidade objetiva de garantia do próprio fornecimento, sendo a previsão de redundância uma estimativa considerada para o consumo o qual é estimado sem garantia de plena e integral contratação, seja pela realização do certame sob a forma de Registro de Preços, seja pela necessidade de existência de saldo orçamentário para a contratação no momento oportuno.

Neste sentido a alteração promovida pelo 1º Termo Aditivo é correta e visou dar máxima garantia e proteção aos interesses públicos pelo que deve permanecer na forma como está previsto sendo, assim, improcedente a impugnação apresentada.

Da Exigência de Número de Atendimento Gratuito

Apresenta impugnação quanto à pretensa exclusão do Edital da exigência do atendimento através do número 0800, como arrazoadado.

A exigência do atendimento através de 0800, conforme previsto pela própria impugnação, é oriunda das obrigações correlatas do próprio agente que fiscaliza e vincula as atividades prestadas, qual seja, a ANATEL. Nessa forma não prever no edital não significa que não será exigido o item quando da prestação dos serviços, o que constitui uma obrigação vinculada a prestação dos serviços.

Nesta forma não cabe a revisão do Edital vez que o mesmo está em plena conformidade com as exigências legais e práticas dos serviços.

Do Prazo de Instalação

Por fim, nos itens impugnados, é requerido que seja reconsiderado o item que teve por bem reduzir o prazo de instalação de 30 para 15 dias, contradizendo inclusive que a ampliação dos locais de fornecimento (de 1 para os diversos) implicaria a impossibilidade de cumprimento do prazo em curto espaço de tempo. Requerendo que fosse o prazo de 30 (trinta) dias resgatado.

Ademais a alteração apresentada poderá tornar impossível ou totalmente precária a prestação dos serviços, como alegado, nesta forma para fins de garantia dos índices de qualidade e máxima eficiência e performance merece revisão o prazo em questão.

Entende-se como procedente o pleito para que passe a constar como prazo de instalação dos pontos de acesso para 30 (trinta) dias.



Conclusões

Nestes termos, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, aprecia-se a presente **IMPUGNAÇÃO** acima referida, Pregão Presencial n. 0144/2014, Processo Administrativo n. 0278/2014 cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de acesso a internet através de links dedicados para esta Prefeitura Municipal, suas secretarias, departamentos e demais órgãos internos e vinculados do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, para que sejam MANTIDOS OS TERMOS DO EDITAL E DO TERMO ADITIVO, alterando unicamente os seguintes itens:

- I. Que passe a ser considerado para fins de Qualificação Financeira o Patrimônio Líquido, alterando o trecho final do item 59.4, b do Edital para que passe esta a ser vigente com o seguinte texto acrescido ao seu final: "...ou, caso não apresente os índices conforme exigido acima, a Licitante deverá comprovar eu possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.";
- II. Que conste no EDITAL em todos seus itens os valores de Mbps (Mega Bits), concordando assim com o Objeto licitado, e corrigindo-se eventuais incongruências.
- III. Que seja prorrogado o prazo de instalação para 30 (trinta) dias, garantindo máxima performance e qualidade no atendimento dos serviços.

Considerando que a presente decisão de impugnação não altera a forma de apresentação das propostas e/ou suas bases, mantém-se a data original de início do certame, qual seja, do Credenciamento, recebimento de propostas e demais documentos, na forma originalmente prevista no Edital.

Canaã dos Carajás, PA, 22 de Janeiro de 2015.

Cleudenicé B. de Macedo

Pregoeira